



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 292/2022

Sorocaba, 23 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

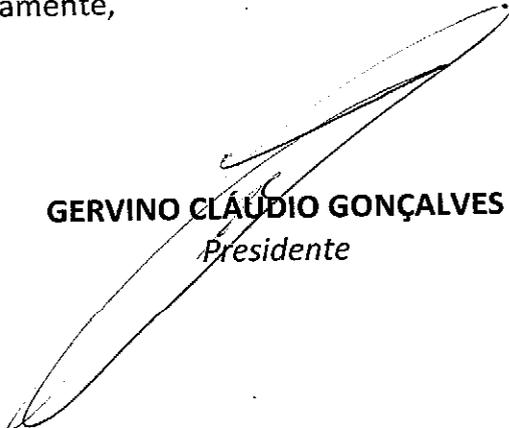
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 148/2022 ao Projeto de Lei nº 170/2022;
- Autógrafo nº 149/2022 ao Projeto de Lei nº 198/2022;
- Autógrafo nº 150/2022 ao Projeto de Lei nº 351/2021;
- Autógrafo nº 151/2022 ao Projeto de Lei nº 231/2022;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 150/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2022

Altera a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 351/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 10-A e parágrafo único a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. As empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas – OTTCs, em cumprimento ao disposto no art. 10, parágrafo único, alínea “a”, devem fornecer a todos os passageiros cadastrados na plataforma a composição discriminada de todos os valores e taxas pertinentes à corrida realizada, garantindo maior transparência do serviço para os usuários.

Parágrafo único. O demonstrativo exigido no caput deverá ser enviado através do correio eletrônico ou pela própria plataforma digital, após o término de cada corrida, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - valor recebido pela OTTC;
- II- valor recebido pelo motorista;
- III - impostos;
- IV - taxas aplicáveis no município.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o art. 10-B e parágrafo único a Lei Municipal nº 12.022/2019, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 150/2022 do Projeto de Lei nº 351/2021 – Fls. 02 de 02

“Art. 10-B. O descumprimento do estabelecido no art. 10-A sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.